

Exercício 2018

RELATÓRIO ANUAL

Sustentare Serviços Ambientais S.A.

1ª Emissão de Debêntures

ÍNDICE

CARACTERIZAÇÃO DA EMISSORA.....	3
CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES.....	3
DESTINAÇÃO DE RECURSOS.....	5
ASSEMBLEIAS DE DEBENTURISTAS.....	5
POSIÇÃO DAS DEBÊNTURES.....	5
AGENDA DE EVENTOS.....	5
OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA.....	5
EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS.....	6
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO.....	6
ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E INFORMAÇÕES RELEVANTES.....	6
PRINCIPAIS RUBRICAS.....	9
COMENTÁRIOS SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA EMISSORA.....	10
GARANTIA.....	10
DECLARAÇÃO.....	10

CARACTERIZAÇÃO DA EMISSORA

Denominação Comercial:	SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A
Endereço da Sede:	Rua Verbo Divino, 1661, Cj 22, Chácara Santo Antonio CEP 04719-002 São Paulo - SP
Telefone / Fax:	(11) 2114-1568 / (11)2114-1634
D.R.I.:	Não foram disponibilizadas informações sobre o Diretor;
CNPJ:	02.592.658/0001-65
Auditor:	Não foram disponibilizadas informações sobre Auditor;
Atividade:	Execução de obras e serviços de limpeza pública
Categoria de Registro:	Sociedade de Capital Fechado

CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES**Registro CVM nº:**

Dispensa de registro na CVM, nos termos do artigo 6º da Instrução CVM nº 476/09, por se tratar de oferta pública com esforços restritos

Número da Emissão:

1ª Emissão

Situação da Emissora:

Vencida Antecipadamente

Código do Ativo:

QLSA11

Código ISIN:

Não se aplicava à presente emissão

Instituição Depositária ou Escrituradora:

As debêntures não são da forma escriturais

Banco Mandatário:

Banco Pine S.A.

Coordenador Líder:

Pine Investimentos Ltda.

Data de Emissão:

30 de setembro de 2010

Data de Vencimento:

23 de novembro de 2015

Quantidade de Debêntures:

900.000 (novecentas mil)

Número de Séries:

Série única

Valor Total da Emissão:

R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais)

Valor Nominal:

R\$ 100,00 (cem reais)

Forma:

Nominativa, permitindo a cessão, pelos debenturistas, das Debêntures e/ou direitos delas oriundos, independentes de autorização da Emissora

Espécie:

As debêntures eram da espécie com garantia real, contando com a garantia representada pela [i] alienação fiduciária da totalidade das ações representativas do capital social da Emissora e da totalidade das ações representativas do capital da Recife Energia S.A detidas pela Emissora; [ii] Alienação Fiduciária dos imóveis e veículos de propriedade da Emissora; [iii] cessão fiduciária da integralidade dos direitos creditórios oriundos dos contratos de prestação de serviços de limpeza urbana em que a Emissora figure como prestadora de serviço, tais recursos serão depositados em Conta Vinculada; [iv] cessão fiduciária dos direitos creditórios creditados na Conta Vinculada; [v] cessão fiduciária dos direitos creditórios oriundos de todas as demandas judiciais ativas, propostas contra seus clientes, com vistas ao recebimento de valores não pagos devidos por força de contrato de prestação de serviços e; [vi] fiança prestada por Sideco Brasil S.A. Não foi possível averiguar a suficiência e a exequibilidade das garantias apresentadas, uma vez que a Emissora não disponibilizou as informações para tanto.

Conversibilidade:

As debêntures não eram conversíveis em ações da Emissora

Permuta:

Não se aplicava à presente emissão

Poder Liberatório:

Não se aplicava à presente emissão

Opção:

Não se aplicava à presente emissão

Negociação:

As Debêntures deveriam ter sido registradas para negociação no mercado secundário (i) no Sistema Nacional de Debêntures (o "SND"), atualmente administrado e operacionalizado pela CETIP, sendo os negócios liquidados e as Debêntures custodiadas eletronicamente na CETIP.

Atualização do Valor Nominal:

Não se aplicava à presente emissão

Pagamento da Atualização:

Não se aplicava à presente emissão

Remuneração:

As Debêntures faziam jus a uma remuneração que contemplava juros remuneratórios, observando o disposto na Cláusula 5.12.2, correspondente a 100% da variação acumulada das taxas médias diárias dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros, "CDI *over extra grupo*", expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, calculada e divulgada pela CETIP, no Informativo Diário, disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>), acrescida exponencialmente de *spread* de 4,8% (quatro inteiros e oito centésimos).

A Remuneração era calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por dias úteis decorridos, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário das Debêntures ou pelo Saldo do Valor desde a Data de Emissão, ou da data de vencimento de juros imediatamente anterior, até a Data do efetivo pagamento;

Pagamento da Remuneração:

A remuneração seria paga em parcelas mensais, sendo que as seis primeiras parcelas deveriam ter sido pagas nas datas abaixo e as demais nas datas de amortização.

Parcela da Remuneração	Data de Pagamento
1	21/12/2010
2	21/01/2011
3	21/02/2011
4	21/03/2011
5	21/04/2011
6	23/05/2011

Amortização:

As Debêntures seriam amortizadas em parcelas não iguais, ocorrendo a primeira em 14 de dezembro de 2011 e a última em 16 de maio de 2016, nas proporções informadas na Cláusula 5.11.4 da Escritura de Emissão

Fundo de Amortização:

Não foi constituído fundo de amortização de debêntures

Prêmio:

Não se aplicava à presente emissão

Repactuação:

Não se aplicava à presente emissão

Resgate Antecipado:

A Emissora reservava o direito de, a qualquer tempo, a partir da Data de Emissão a seu exclusivo critério promover o resgate antecipado total das debêntures em circulação.

DESTINAÇÃO DE RECURSOS

Nos termos da Escritura de Emissão as Debêntures foram integralizadas com créditos detidos pelos próprios debenturistas contra a Emissora de modo que não haverá aporte de recursos líquidos. Os créditos aportados pelos debenturistas serão quitados quando da ocasião de seu aporte, nos termos da Escritura, destinando-se portanto, à liquidação da dívida que ora representam.

ASSEMBLEIAS DE DEBENTURISTAS

Durante o ano de 2018 não foram realizadas Assembléias Gerais de Debenturistas.

POSIÇÃO DAS DEBÊNTURES

As debêntures não foram registradas no ambiente CETIP.

AGENDA DE EVENTOS

A presente emissão teve o vencimento antecipado declarado de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão, em 02 de janeiro de 2012.

OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA

A presente emissão teve o vencimento antecipado declarado de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão, em 02 de janeiro de 2012.

EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS

Nos termos do inciso XI do artigo 1º do Anexo 15 da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, informamos que este Agente Fiduciário não atua como agente fiduciário em outras emissões do próprio emissor, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo.

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

A presente emissão não possui classificação de risco.

ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E INFORMAÇÕES RELEVANTES

Andamentos Processuais da Recuperação Judicial

1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Capital/SP

Processo n.º: 0059572-92.2011.8.26.0100

Ação: Recuperação Judicial

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Ajuizamento: 14.12.2011

14.12.2012 - Petição inicial do pedido de Recuperação Judicial.

20.12.2012 - Proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial e nomeação do Sr. Ricardo Hasson Sayeg como Administrador Judicial.

12.01.2012 - Publicação de edital de deferimento da Recuperação Judicial – art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

15.03.2012 - Plano de Recuperação Judicial apresentado (fls. 2.097/2217) nos autos.

22.03.2012 - Publicação do Edital de Relação de Credores (art. 7º, § 2º, Lei 11.101/2005).

09.04.2012 - Protocolo dos documentos de representação da Planner.

09.04.2012 - Protocolo de Divergência de Classificação de Créditos (art. 7º, § 1º, Lei 11.101/2005).

22.06.2012 - Publicação de Edital – Aviso de Recebimento do Plano de Recuperação Judicial (art. 53, parágrafo único, Lei 11.101/2005).

25.07.2012 - Protocolo de Objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

16.08.2012 - Publicação de Edital de convocação para Assembleia Geral de Credores – 1ª convocação para o dia 17/09/2012 e 2ª convocação para o dia 01/10/2012, às 10:00h, na Rua Augusta, nº 778, São Paulo/SP – Hotel Panamericano.

13.09.2012 - Protocolo de habilitação para comparecimento em Assembleia junto ao escritório do Administrador Judicial.

17.09.2012 - Assembleia Geral de Credores (1ª convocação) realizada, com suspensão.

18.09.2012 - Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado.

17.10.2012 - Protocolo de Objeção ao Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.

31.10.2012 - Publicação de Edital de Relação de Credores (art. 7º, § 2º, Lei 11.101/2005).

06.11.2012 - Assembleia Geral de Credores (2ª convocação) realizada – modificativo aprovado.

14.11.2012 - Protocolo de Impugnação à Relação de Credores – art. 7º, § 2º e 8º da Lei 11.101/2005 – Incidente processual sob o n.º 0019747-73.2013.8.26.0100.

30.11.2012 - Protocolo de petição requerendo a extirpação das disposições ilegais contidas no Modificativo ao Plano aprovado em Assembleia.

04.12.2012 - Publicada decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia.

10.12.2012 - Protocolo de Embargos de Declaração em face da decisão homologatória do Plano, os quais foram rejeitados.

04.02.2013 - Distribuição de Agravo de Instrumento em face da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial.

14.02.2013 - Publicação da decisão indeferindo o efeito suspensivo ao agravo, determinando que a Recuperanda apresente resposta e após a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação.

22.02.2013 - Protocolo de agravo regimental em face da decisão que negou conceder a tutela antecipada recursal pretendida pela Planner no agravo de instrumento.

13.03.2013 - Publicada decisão negando provimento ao agravo regimental.

27.06.2013 - Publicado despacho nos autos da Impugnação de Crédito: Vistos. 1- No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a recuperanda, inclusive para esclarecer se a operação consta nos registros contábeis (artigo 12 da Lei n. 11.101/05). 2-Após, ao administrador judicial, para emitir parecer, em 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, nos termos do parágrafo único do artigo

12 da Lei n. 11.101/05. Intimem- se.

15.08.2013 - Publicado edital para venda do imóvel de Sorocaba - MATRÍCULA nº 16.862 do PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOROCABA - IMÓVEL: Uma área de terreno denominada "A", situada no Bairro de Aparecida, com 46.666,66 metros quadrados - Imóvel arrematado pelo valor de R\$ 2.940.000,00.

27.08.2013 - Publicada negativa de provimento ao Agravo de Instrumento (homologação do plano), por votação unânime.

27.08.2013 - Publicada decisão nos seguintes termos: (...) Diante do exposto, defiro o pedido, oficiando-se aos órgãos públicos indicados a fim de informar-lhes de que a recuperanda está dispensada de apresentação de certidões negativas de débitos, inclusive fiscais e trabalhistas, bem como de certidão negativa de

recuperação judicial para fins de contratação, bem como está devidamente autorizada a receber normalmente pelos serviços prestados. Intimem-se.

02.09.2013 - Protocolo de Embargos de Declaração em face do acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento.

29.10.2013 - Publicada decisão nos seguintes termos: (...) Nesse sentido, se deve suspender a publicação da inadimplência da recuperanda em relação aos créditos sujeitos à recuperação. Ademais, tal providência favorece o atingimento da finalidade do processo. Deverá a recuperanda, todavia, apresentar a relação de protestos, comprovando que são relativas aos créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial para viabilizar a expedição dos ofícios. (...) Fls.

8956/8957: diante da concordância do administrador judicial, e adotando como razão de decidir seus lúcidos argumentos, defiro a venda do imóvel pelo valor do lance consignado, com a ressalva de que o produto da venda deverá ser revertido integralmente para o pagamento dos créditos trabalhistas sujeitos à recuperação, devendo a recuperanda prestar contas em 30 dias.

19.11.2013 - Rejeitados os embargos de declaração (contra acórdão denegatório do agravo de instrumento da homologação da recuperação), interposto Recurso Especial.

16.01.2014 - Publicada decisão reiterando que foi determinado que a nova empresa Sustentare Saneamento responda subsidiariamente pelas dívidas da Recuperanda e não mais solidariamente, determinando ofício à Jucesp e às prefeituras de Itatiba e Campinas/SP.

21.01.2014 - Assinado Termo de Compromisso de responsabilidade subsidiária por Sustentare Saneamento, na pessoa de seu representante, Sr. Adilson Alves Martins.

21.02.2014 - Publicado despacho nos autos da Impugnação ao Crédito determinando que a Planner apresente os documentos solicitados pelo Administrador: (i) Traslado do inteiro teor dos documentos registrados no 1º RTD da Capital

em 4 de julho de 2011, sob nº. 003416266; (ii) Cópia do registro/autorização da emissão das Debêntures na JUCESP; e (iii) Certidões de Objeto e pé de processos (Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios oriundos de demandas judiciais das quais a Sustentare é autora).

28.02.2014 - Protocolada petição nos autos da Impugnação ao Crédito juntando os documentos solicitados pelo Administrador Judicial, fazendo a ressalva de que as certidões de objeto e pé seriam solicitadas perante os juízos respectivos, que demandaria algum tempo, bem como manifestando acerca da petição apresentada pela Sustentare, requerendo expedição de ofício ao

Ministério Público de São Paulo para investigação da prática dos crimes capitulados nos artigos 171 do Código Penal e 168 da Lei n.º 11.101/05, sendo instruído com cópia da Impugnação. Pendente de apreciação.

25.03.2014 - Proferida decisão homologando a arrematação do imóvel de Sorocaba, bem como determinando a expedição da carta de arrematação.

16.04.2014 - Foi proferido o seguinte despacho: "Vistos. É incontroverso nos autos que os valores depositados nos autos pertencem à recuperanda, conforme informado a fls. 9989. O administrador judicial concordou como o levantamento dos valores. Não é necessário que o levantamento seja feito por guia judicial, vez que a transferência bancária é mais ágil e segura. Deverá, todavia, a recuperanda prestar contas da transferência e da utilização dos

recursos no prazo de 20 dias. Oficie-se ao Banco do Brasil para que providencie a transferência dos valores, nos termos requeridos a fls. 9988/9989. Intime-se."

28.04.2014 – Proferido o seguinte despacho: "Certifique a serventia se a arrematação já foi homologada e se os valores devidos estão depositados nos autos. Caso positivo, expeça-se carta de arrematação com brevidade. Intime-se."

23.05.2014 – Proferido o seguinte despacho: "Certifique a serventia se a arrematação já foi homologada e se os valores devidos estão depositados nos autos. Caso positivo, expeça-se carta de arrematação com brevidade. Intime-se."

16.06.2014 – Arrematação do imóvel de Sorocaba homologada.

13.08.2014 – Foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Fls. 10158/10176: trata-se de pedido da recuperanda para que seja determinado ao Município de Teresina/PI que mantenha contrato administrativo pelo prazo previsto originalmente. O administrador judicial opinou favoravelmente ao pedido, entendendo que se trata de hipótese de desapossamento de contrato essencial à recuperanda (fls. 10183/10191). O MP opinou contrariamente ao pedido (fls. 10239). É o breve relatório. Decido. É certo que o juízo da recuperação judicial tem competência para decidir sobre a expropriação de bens da recuperanda, na medida em que tem melhores condições de avaliar as consequências dessa expropriação em relação aos objetivos do processo, que tem contornos sociais e de interesse público. Todavia, não pode o juízo da recuperação determinar às empresas/entes públicos que contratam com a recuperanda como devem proceder nessa relação contratual. Deve-se destacar que a recuperanda continua operando normalmente, sob administração de seus gestores, que possuem total autonomia para condução dos negócios, tendo eles o dever de zelar pelo respeito aos seus interesses legais e contratuais. A determinação de ordem desse juízo para que a Prefeitura de Teresina/PI mantenha o contrato administrativo representaria violação ao devido processo legal e ao contraditório, considerando que o referido ente público não figura como parte nesse processo, nem mesmo teve a oportunidade de apresentar perante esse juízo suas razões. A recuperanda deve buscar perante os juízos competentes a proteção aos seus interesses através das vias próprias, aliás como já vem fazendo. Nota-se que a recuperanda ajuizou ação anulatória e mandado de segurança contra as decisões do TCE. Havendo descumprimento pela Prefeitura de seus direitos assegurados em lei ou contrato, deve a empresa defender-se judicialmente e utilizar-se de todas as ferramentas jurídicas que estão à sua disposição para tutela de seus interesses. Essa situação não se confunde, por exemplo, com a dispensa que esse juízo confere à recuperanda de apresentação de certidões de regularidade fiscal para contratar com o Poder Público. Essa providência se insere dentro dos poderes do juízo recuperacional, com vistas ao suprimento judicial de requisito para participação de certames licitatórios. Muito diferente é ordenar ao contratante que não rescinda contrato administrativo, sem observância ao devido processo legal e ao contraditório. A discussão sobre a legalidade ou não da rescisão contratual deve ser feita pelas vias próprias e perante o juízo competente. Posto isso, indefiro o pedido. Intime-se."

27.08.2014 – " Vistos. Conforme já afirmado anteriormente, a empresa em recuperação judicial continua exercendo normalmente suas atividades empresariais, de modo que cumpre a ela tomar as medidas cabíveis para o recebimento de seus eventuais créditos. Nesse sentido, na mesma medida em que não cabia ao juízo da recuperação determinar ao Município de Teresina/PI a manutenção de contratos, também não lhe cabe determinar o pagamento de eventuais créditos em aberto. Deve a empresa fazer a cobrança pelas vias ordinárias, utilizando-se da via judicial em caso de não pagamento voluntário pela suposta devedora. A determinação de pagamento por ofício emanado do juízo da recuperação judicial representaria violação ao devido processo legal e ao contraditório, vez que o Município não é parte nesse processo, nem esse suposto crédito é atingido pelos efeitos da recuperação judicial. Assim, indefiro o pedido de fls. 10247/10263. Ciência dos autos ao MP. Após, diga o administrador judicial no prazo de 20 dias em termos de encerramento do processo de recuperação judicial. Intime-se. São Paulo, 19 de agosto de 2014.

Disponibilizada em 26.11.2015 a sentença de encerramento da Recuperação Judicial da Sustentare, em face da qual foram opostos Embargos de Declaração pela Planner em 04.12.2015, os quais em decisão proferida em 10.12.2015, foram rejeitados.

Apresentamos apelação, o qual foi julgada em 09.08.2017, onde deu-se provimento em parte ao recurso, afastando o decreto de encerramento da RJ, determinando que a supervisão judicial seja estendida até o dia 09.10.2017,

oportunidade em que o juiz deverá fazer a análise sobre a possibilidade de encerramento, sendo que a Emissora apresentou recurso ao STJ, o qual pende de julgamento.

1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Capital/SP

Processo n.º: 002637918.2013.8.26.0100

Incidente Processual: Habilitação de Crédito

Ajuizamento: 09.04.2013

Ainda aguardamos as expedições das certidões de objeto e pé dos processos em que a Sustentare tem recursos a receber (e que foram objeto de garantia fiduciária das Debêntures), embora tenhamos já peticionado satisfazendo todas as exigências do Administrador Judicial e juntando extratos dos andamentos dos feitos nos respectivos sites dos Tribunais de Justiça e arrazoando a validade de referidos documentos em substituição às certidões de objeto e pé. Entretanto, o juízo ainda não emitiu opinião sobre a substituição e as certidões seguem sendo expedidas nos processos paralelos.

Apresentado parecer pelo Administrador Judicial em julho de 2014 por meio do qual requereu a intimação do Banco Pine para comparecer nos autos para esclarecer a destinação das garantias a ele prestadas, uma vez que as Recuperandas afirmam ter fornecido praticamente todas as garantias que aparelhavam as debêntures emitidas para os Debenturistas representados pela Planner.

Em que pese a solicitação do Administrador Judicial ter se dirigido ao Pine, a Planner foi intimada para manifestação, razão pela qual informamos em 19.08.14 o equívoco ocorrido. Entretanto, novamente ignorando as informações dos autos, o juiz determinou a manifestação do Administrador Judicial, ainda não juntada aos autos.

Em 04.02.15 apresentamos petição requerendo a expedição de ofício de ordem de determinação para os autos do Juízo de Osasco para que o valor do pagamento do ofício requisitório seja posto à disposição do Juízo da Recuperação Judicial, até que haja decisão quanto à titularidade do crédito. Pendente de apreciação.

Em paralelo, considerando que a nossa petição requerendo a expedição de ofício ao douto Juízo de Osasco apresentada em 04.02.15 não foi apreciada, apresentamos em 20.07.15 nova petição, alterando o pedido, uma vez que houve a inserção do precatório para pagamento, para que seja determinada a retirada do precatório da previsão de pagamento de 2016, bem como para a colocação do valor do pagamento do precatório à disposição do Juízo da recuperação judicial, em conta vinculada a Impugnação ao Crédito, até que se decida o proprietário da quantia devida pelo Município de Osasco à Sustentare, considerando a cessão dos direitos creditórios em favor dos Debenturistas – pendente de apreciação do juiz.

Precatório:

Sem alterações. Permanece a decisão que determinou que se aguarde julgamento da nossa impugnação para, somente então, se liberar o pagamento de quaisquer quantias decorrentes do precatório, sendo deferida apenas a expedição da guia de levantamento do valor dos honorários advocatícios.

A Companhia se encontra em processo de Recuperação Extrajudicial, em que pese a sentença de encerramento da referida recuperação, uma vez que apresentamos recursos de referida Decisão. O crédito da comunhão dos debenturistas foi devidamente habilitado e impugnado através do Escritório Grisi, David e Aniceto Advogados Associados, tendo sido, inclusive, interpostas outras medidas visando a recuperação do crédito.

Por fim, não tomamos conhecimento de alterações estatutárias realizadas no decorrer do exercício de 2018.

PRINCIPAIS RUBRICAS

Não foi possível destacarmos as Principais Rubricas pertinentes ao exercício de 2018, pois até a presente data, não foram divulgadas as Demonstrações Financeiras da Emissora.

COMENTÁRIOS SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA EMISSORA

Não foi possível elaborarmos os Comentários sobre as Demonstrações Financeiras de 2018, pois até a presente data, não foram divulgadas as Demonstrações Financeiras da Emissora.

GARANTIA

Nos termos da Escritura de Emissão as debêntures seriam da espécie com garantia real, representadas por: [i] alienação fiduciária da totalidade das ações representativas do capital social da Emissora e da totalidade das ações representativas do capital da Recife Energia S.A detidas pela Emissora; [ii] Alienação Fiduciária dos imóveis e veículos de propriedade da Emissora; [iii] cessão fiduciária da integralidade dos direitos creditórios oriundos dos contratos de prestação de serviços de limpeza urbana em que a Emissora figure como prestadora de serviço, tais recursos serão depositados em Conta Vinculada; [iv] cessão fiduciária dos direitos creditórios creditados na Conta Vinculada; [v] cessão fiduciária dos direitos creditórios oriundos de todas as demandas judiciais ativas, propostas contra seus clientes, com vistas ao recebimento de valores não pagos devidos por força de contrato de prestação de serviços e; [vi] fiança prestada por Sideco Brasil S.A

Cabe esclarecer que a integralização das debentures somente poderia ocorrer quando da comprovação da constituição das garantias em questão, no entanto, os debenturistas por liberalidade decidiram integralizar as debêntures sem a constituição de parte das garantias.

Não foi possível averiguar a suficiência e a exequibilidade das garantias constituídas, uma vez que os administradores não disponibilizaram os documentos e informações necessárias para tanto.

DECLARAÇÃO

De acordo com o disposto no artigo 68, alínea "b" da lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e no inciso XII do artigo 1º do Anexo 15 da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, declaramos estar aptos e que não nos encontramos em qualquer situação de conflito. Reafirmamos nosso interesse em permanecer no exercício da função de Agente Fiduciário dos debenturistas.

São Paulo, abril de 2019.



"Este Relatório foi elaborado visando o cumprimento do disposto no artigo 68, § primeiro, alínea "b" da Lei nº 6404/76 e do artigo 1º do Anexo 15 da Instrução CVM nº 583 /2016, com base nas informações prestadas pela Companhia Emissora. Os documentos legais e as informações técnicas que serviram para sua elaboração, encontram-se à disposição dos titulares do ativo para consulta na sede deste Agente Fiduciário"

"As informações contidas neste Relatório não representam uma recomendação de investimento, uma análise de crédito ou da situação econômica ou financeira da Emissora, nem tampouco garantia, explícita ou implícita, acerca do pontual pagamento das obrigações relativas aos títulos emitidos sob a forma de debênture"

"O relatório anual deste Agente Fiduciário descreve os fatos ocorridos durante o exercício de 2018 relativos à execução das obrigações assumidas pelo emissor, à administração do patrimônio separado, se for o caso, aos bens garantidores do valor mobiliário e ao fundo de amortização"